

duzo, (oitenta e dois milhoes e cem mil cruzeiros), que sera arrecadada com a legislacao em vigor, obedecendo a seguinte classificacao, ja especificada em Lei.

Artigo 2º - A Despesa Geral do Municipio de Cabralia Paulista para o exercicio de 1967, e fixada em R\$ 82.100.000. (oitenta e dois milhoes e cem mil cruzeiros), e sera realizada conforme a classificacao existente.

Artigo 3º - A autorizacao legislativa a que se refere o presente artigo, dependera do cumprimento das exigencias constantes do Decreto Lei que regulamenta a cooperacao financeira do Municipio com as entidades que prestam assistencia social ou cultural.

Artigo 4º - Esta Lei entrara em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposicoes em contrario.

Cabralia Paulista, 16 de novembro de 1966

a) Dr. Jose Soares Pereira.

Prefeito Municipal

Lei no 05/66

De 17 de Dezembro de 1966.

Institui oCodigo Tributario do Municipio de Cabralia Paulista.
Dr. Jose Soares Pereira, Prefeito Municipal de Cabralia Paulista do Estado de Sao Paulo.

Fago Saber que a Camara Municipal de Cabralia Paulista, discutiu e em promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

DO SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICIPIO

Artigo 1º - EsteCodigo dispoe sobre os fatos geradores, a incidencia, as Alíquotas, o lancamento, a Cobranca e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de Direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

- a) - sobre a propriedade territorial Urbana;
- b) - sobre a propriedade predial Urbana;
- c) - sobre a circulação de Mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - As TAXAS;

- a) - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Da legislação Fiscal.

Artigo 3º - nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Artigo 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, que incidam sobre a propriedade Predial e Territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas ao este Código, serão revistas e revistas publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que ocorrerem alterações substancialmente alterados.

Capítulo III

Da administração Fiscal.

Artigo 6º - todas as funções referentes o cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes

esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais

§ 1º - Aos contribuintes e facultados reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes imptores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem a lesar o fisco.

Artigo 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria.

Artigo 9º São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competências definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do domicílio fiscal

Artigo 10º Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias.

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde atualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades em negócio;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º O domicílio fiscal será consignado nos petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devão apresentar à fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes obrigados comunicarão toda a mudança de domicílio, prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias

Artigo 12º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facultados, por tributos os meios a seu alcance o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações e guias, e a estruturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II. Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III. Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que a fisco do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º. O fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§. 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa do interesse fiscais da União do Estado e deste Município.

§. 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

do Lançamento

Artigo 14º. Lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade.

responsabilidade funcional reservadas as Hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

Artigo 16º O lançamento reporta-se à data em que surgiu a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que postuamente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe, expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte na forma e na época estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consagrados;

II - quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade administrativa.

Artigo 20º Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como a dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários levarão termo da diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º O lançamento, suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de Edital afixado na Prefeitura, por publicações em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributável, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam dados apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23º Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revisados em face de superveniência de prova e irrecurável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer renegociação cujo o montante não se possa conferir exatamente.

Artigo 25º O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, além de guardar os seu fatos geradores e base de

calculos, exeto em relação ao imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Artigo 26: Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII.

da cobrança e do recolhimento dos tributos

Artigo 27: A cobrança dos tributos far-se-á;

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela ferro e nos prazos estabelecidos neste Código nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco Municipal nos Termos da Lei Federal 4.358, de 16-7-1964.

Artigo 28: nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expese a competente guia ou recolhimento.

Artigo 29: Nos casos e expedição fraudulenta de guias ou recolhimento responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30: pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, coberto - lhe devido regresso contra o contribuinte.

Artigo 31: Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º O Executivo poderá contratar como estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, ou recebimento de tributos segundo normas especiais baixada para esse fim.

Capítulo VIII

da restituição

Artigo 33º O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º A restituição total ou parcial de tributos abrangidos tem, bem na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecunárias salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa arrecuidatória da restituição.

Artigo 35º O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de Melhoria ou multa, extingue-se como decorre do prazo de 6 meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no nº III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão Fazendário e devidamente

processada

Artigo 37º - O pedido de restituição se impõe se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da prescrição

Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tomarem indevidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao alcance digo ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se opera a notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I. por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II. pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III. pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV. pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do Salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das imunidades e isenções

Artigo 43º Os impostos Municipais não incidem sobre (Emerda Cons. Constitucional no 18):

- I- O patrimônio, arrenda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- II- Templos de qualquer culto;
- III- O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado os requisitos fixados em Lei complementar;
- IV- O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros;
- V- O trofégo intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto do nº I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos - concedidos pela união, quando a renção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributaria de bens e móveis dos templos se restringe aquelles destinados ao exercicio do culto.

§ 4º - As instituições de educação e Assistência Social somente gozarão da imunidade mencionada no nº III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º São isentos de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais deferidas em regulamento.

Artigo 45º A concessão de isenções opor. se - a sempre em fortes razão de ordem pública ou de interesse do município; não podera ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Camara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual

e serão recolhida por ato do prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º As imunidades e isenções não abrangem as taxas e Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48º Constitui dívida ativa do município proveniente de impostos, taxas, contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º Para todos os efeitos legais consideram-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º Encerrado o Exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do Exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios abituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo Único - dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídos, os certidos relativos ao débito.

José

Artigo 52. - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, dogmoticamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, os dos Co. responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal mencionado e a Setorial respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A Certidão, devidamente autenticada conterá a lista dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53. - Serão canceladas mediante despacho do Prefeito, as dívidas fiscais;

I - Legalmente prescritas;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expunham valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fôr aprovada a morte do devedor e a existência de bens, servidos os órgãos Fazin. de fin. e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54. - As Dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55. - As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56. - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões para cobrança direta ou encaminhada para cobrança executiva será feita a vista de guia em duas vias expedida pelos escrivães ou adidos, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, apurados os dados, a competente ação executiva.

Artigo 57- As guias que serão dotadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I- O nome do devedor e seu endereço;
- II- O número da inscrição da dívida;
- III- A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV- A multa ou juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V- As custas judiciais.

Artigo 58- Ressalvadas os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo e o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a responder aos custos de Mercurysis e valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensada.

Artigo 59- O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à responsabilidade das quantias relativas a redução, a multas e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61- Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão federativo para agir ou decidir quando a ela, cumprindo. Ele, entretanto, prestar, as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelos autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das penalidades

Seção 1ª

Disposições gerais

Artigo 62- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas

Constantes de outras leis e códigos serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão o regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de licença de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tenha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A emissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo.

§ 3º - Constituir-se-á também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deve receber a seu próprio requerimento, formulado esse antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66 - A co-autoria e o complicitade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica os que o praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas físicas importa a estes.

Artigo 67 - Apurando-se no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68 - Apurado a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduar-se a pena ter-se-á a vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário Mínimo Regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação Municipal;

III - apresentar ficha de inscrição esboços, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação Municipal com emissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gerados;

V - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo.

culos dos tributos Municipais;

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, o documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 73. É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar fisco de inscrição fora do preço legal ou regulamentar;

II - negar-se a apresentar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir outras obrigações acessórias estabelecidas neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75. Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual a o valor do tributo, nunca inferior, porém a 2 (dois) décimos de salário mínimo regional, os que cometerem infração legal de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito, de fraude;

III - multa de 2 (dois) décimos de salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste;

a) os que usarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com melhoria, com documentos falsos ou que contêm falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o numero III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o calculo para forma dos numeros I e II.

§ 2º - Considera-se comprovada a fraude fiscal nos casos do numero III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circumstancias ou em outras análogas:

a) contradicção evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante à obrigação tributária e a sua applicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e communicações falsas ao Fisco com respeito aos factos geradores e a base de calculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam factos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª

Da Proibição de Transaccionar com as Repartições Municipais

Artigo 46 - Os contribuintes que estiverem em debito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, edicto ou tomada de preços, celebrar contratos ou tomar de qualquer natureza, ou transaccionar a qualquer titulo com a administração do Municipio.

Secção 4ª

Da applicação a Regime Especial de fiscalização

Artigo 47 - O contribuinte que houver cometido infracção punida em grau maximo, ou reinvidia na violação das normas estabelecidas nesteCodigo e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 48 - O regime especial de fiscalização de que trata este capitulo será definido em regulamento.

Secção 5ª

Da suspensão ou cancelamento de licença

Artigo 79. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de licença de tributos municipais e infringirem disposição deste Código ficarão privadas, por exercício, da concessão e, no caso de renovação, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da licença só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberto deferido ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das penalidades funcionais

Artigo 80. Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimentos ou remunerações:

I. os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II. os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavorem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª.

Das Termos de Fiscalização

Artigo 83. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavará sob sua assinatura termo circunstanciado do que ocorrer, do qual constará, além do mais que possa interessar os fatos iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a

a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado em impresso em relação às palavras, rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estribetas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não oporveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos, fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados os hipotese das incapacidades, definidas pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84. Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, Industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outras lugares, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, esta. Selecionadas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, não-promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85. da apreensão levar-se-á a auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 86. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a este

José

fim.

Artigo 87. - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se o que couber, e disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88. - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a festa pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a festa pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na verda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 89. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90. - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de tabelas próprias, na qual ficará copia a carbono, com o visto do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que o motrou e indicação do dispositivo legal de

iscalização, quando houver;

IV- valor do tributo e da multa devidos;

V- assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou deferir.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia emenda;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis, regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo e ou arguirá a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste Artigo 85 e parágrafo único.

Artigo 98 - Da lavatura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou proponente, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emi-

tudo, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100. As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104. A reclamação contra documento de lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Artigo 105. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107. Na defesa o autuado alegará toda a matéria entender útil, indicar e requerer as provas que pretenda produzir, juntará, logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará, testemunhar até o máximo de 3 (três).

Artigo 108. Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das provas

Artigo 109 Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou prolatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 110 - As pericias devidas consistirão no perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelas autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de Fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, recusar os testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 112 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações de terem sido feitas ao processo ou constar do teor da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros em arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da decisão em primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV. e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pelo procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em um e outro caso.

Artigo 116 Não sendo referida decisão, no prazo legal, (voluntário, como) dego nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nos reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, D160;

Artigo 118 - É vetado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versen sobre o mesmo assunto, alocarem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidos em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da garantia e instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o previo depósito de metade dos quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente

que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - são dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120. Quando a importância total de litígios exceder de 5 (cinco vezes) o salário-mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida ao Pazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fidejussor idôneo, a juízo da administração, ou pelo caução de título da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fidejussor, com a expressão a quem encencia deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela colação dos títulos marcados, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produto do venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Artigo 121. Julgado inidôneo o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fidejussor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - não se admitirá como fidejussor o sócio residuário, protestado ou comandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122. Recusado aos fidejussores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhes restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

Seção III.

Do Recurso de Ofício

Artigo 123. Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação

da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumprida ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, e quando for o caso também do seu fidejussor, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos causionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela libertação das mercadorias apreendidas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;
- VI - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, a remessa das certidões e cópias executivas, dos débitos a que se referem nos números I, III e IV se não satisfeito no prazo estabelecido.

Artigo 125 A venda de títulos da dívida pública ocorrerá em concorrência

J. J. J.

não se realizara a avaliação das cotizações, e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de cartório, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, numero IV, e com o paragrafo 3º do artigo 120, deste código.

Título 3º

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro dos produtos, industriais e comerciais;
- III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - O cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtos, industriais e comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuarior, de indústria e comércio de grosso comércio, habituais e lucrativos existentes no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou de posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maqui-

veria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que elas sejam facultadas transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, são sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral de contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuições de melhoria.

Capítulo II

Da inscrição do cadastro imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer um dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.
- IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário,

dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código, para os faltosos.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados

a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando, o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Capítulo III

Da inscrição no cadastro de produtos, Industriais e Comerciais

Artigo 137 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por produtor industrial e comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsável pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do cadastro de produtores, Industriais e comerciantes deverá conter:

1. Inome a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos

- de comércio, produção e indústria;
- II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e de sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - As espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - A área total do imóvel, ou parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias afim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer

atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior de de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 143 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados

a comunicar a repartição competente, para este fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte especial

Título IV

Do impôsto sobre a propriedade territorial urbana.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções

Artigo 145. - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§1º - Para os efeitos deste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito mínimo da existência e pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede e iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146. - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município.

Artigo 147. - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promo

vidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I. Canalização de água potável - - - - - 10%
- II. Esgotos - - - - - 10%
- III. Pavimentação - - - - - 10%
- IV. Canalização ou galerias para água pluviais - - - - 5%
- V. Guias e sarjetas - - - - - 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha imóvel em todos os casos de (trasm) digo, transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este na posse do imóvel.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculos

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1% (hum por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I. O valor declarado pelo contribuinte;
- II. O índice médio da valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III. O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V. Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera

do o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do fulgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados sobre o nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que fulgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§5º - O lançamento do terreno pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação serão feitos em nome das mesmas, mas os avisos e as modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se

os nomes e endereço nos registros.

§6º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §1º e §2º do artigo 145 deste código.

Artigo 158 - São isentos dos impostos os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,8% (oito décimos por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possa ter outro imóvel no município.

Artigo 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - A área construída;

- II. Valor unitário da construção;
- III. Estado de conservação da edificação.

Artigo 161. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único. O mínimo do imposto predial será de 20 (vinte) centésimo do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 162. O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que seja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do título IV deste código.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas uma em nome de seus proprietários, condomínios.

Artigo 163. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias

Capítulo I

Das incidências e das isenções

Artigo 164. O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato geradora a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165. O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual, resultar os respectivos deferimentos, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§2º - Poderá deixar de ser aplicada o disposto neste artigo se em virtude de convênio celebrado com o Estado ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento.

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto Estadual.

Parágrafo único - Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto Estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das penalidades e das multas

Artigo 168 - As infrações e legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação Estadual a infração idêntica.

Título VII

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Capítulo I

Da incidência e da isenção

Artigo 169 - O imposto sobre o serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo com ou sem estabelecimento físico, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da

União ou dos Estados.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) A localização de bens imóveis;
- c) A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) Como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 - São isentos do imposto:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades Anônimas, por ações e economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos Federais, Estaduais, municipais e Autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

Capítulo II

Da alíquota e da base de cálculo

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço,

ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser ser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no artigo 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

Capítulo III

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 175 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecimentos no regulamento.

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Artigo 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I. Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II. Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III. Quando existirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178 - O procedimento de ofício de que se trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179 - O lançamento do imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, que se trata o capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

- I. As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre que iniciarem

as atividades.

Artigo 182. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constante das tabelas anexas a este código, estarão sujeitas ao imposto, com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma atividade.

Artigo 183. No caso de diversos públicos e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Artigo 184. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município, as seguintes taxas:

- I - De aferição de pesos e medidas;
- II - De licença;
- III - De expediente e serviços diversos;
- IV - De serviços urbanos.

Artigo 185. São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - Os próprios Federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto.

Artigo 186. São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da taxa de aferição de pesos e medidas

Artigo 187. A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda

utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação Federal respectiva:

Artigo 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - A domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, Indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais;

III - Na repartição competente, quando se tratar de peso, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190 - O uso de pesos, medidas e balanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente, ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das taxas e licenças

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria

- ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - Renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, Comércio, Indústria ou prestação de serviços;
 - III - Funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
 - IV - Exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
 - V - Execução de obras particulares;
 - VI - Execução de arnuamentos e loteamentos em terrenos particulares;
 - VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
 - VIII - Publicidade;
 - IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - X - Abate de gado fora do matadouro municipal.

Artigo 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos no artigo 137 a 143 deste código.

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este Artigo.

Artigo 195 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§1º - A taxa será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta,

do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos Capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Artigo 197. A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 198. A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 199. Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estarão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 200. A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor do Capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro da Prefeitura.

Artigo 201. O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 202. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o

artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203. O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§1º - A interdição será procedida da notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas,

Artigo 204. Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamentos.

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Artigo 205. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 207. É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

Artigo 208. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em estações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210. A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I. Antecipadamente, quando por dia;

II. Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida quando mensalmente.

III. Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 211. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características (essenciais) digo, iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 215. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I. Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima.

II. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III. Os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de obras Particulares

Artigo 216. A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 217. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela deste Código.

Artigo 219. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II. A construção de passeios, quando do tipo aprovada pela Prefeitura;

III. A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da taxa de licença para execução de Arruamentos

Ô loteamentos de terrenos particulares

Artigo 220. - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 221. - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que se trata esta seção.

Artigo 222. - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionará as obrigações dos loteadores ou arruador, com referência a obras de terreplanagem e urbanização.

Artigo 223. - A taxa que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da taxa de licença para o tráfego de veículos

Artigo 224. - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225. - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único. - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226. - A baixa do veículo, no registro quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227. - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I. Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos seus serviços e ao transporte

de seus produtos;

II. Os veículos destinados aos serviços usados unicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores;

III. Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9ª

Na taxa de licença para publicidades

Artigo 228. - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como os lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior -

- I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. A propaganda falada, em lugares públicos por meio amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 230. - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venham autorizada.

Artigo 231. - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar os requerimentos a autorização do proprietário.

Artigo 232. - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos

panfletos e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 234. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§2º - A taxa será paga adiantadamente por omissão da outorgada licença.

§3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. Os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de Rádio-Difusão.

Secção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estabelecimentos privativos de veículo em locais permitidos.

Artigo 237. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objecto ou

mercaderia deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção 11^a

Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal.

Artigo 238. O abate de gado destinado ao consumo (pb) público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239. Concedida a licença que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240. A exigência da taxa não atinge ao abate de gado encharqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamentos das taxas devidas.

Capítulo IV

Das taxas de expedientes e serviços diversos

Seção 1^a

Da taxa de expediente

Artigo 243. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos das repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 244. A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo

peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Da taxa de serviços diversos

Artigo 247. Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. De numeração de prédios;
- II. De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III. De alinhamento e nivelamento;
- IV. De cemitério;

Artigo 248. A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

Capítulo V

Da taxa de serviços urbanos

Artigo 249. A taxa dos serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, remoção de lixo, conservação de guias e sarjetas e vigilância e será devido pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Parágrafo único. - Da alíquota das taxa de serviços urbanos a que se refere o artigo 252 serão aplicadas as seguintes reduções:

- a) - 1ª zona 0,40%
 b) - 2ª zona - - - - - 0,60%
 c) - 3ª zona - - - - - 0,70%

Artigo 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto a disposição do contribuinte.

Artigo 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de até 1% (um por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo à como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de (esgoto) duto, esgoto pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Oneros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Jorge

Artigo 255 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I. Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial de pretivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere no n.º I deste artigo.

Artigo 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. Ordinário, quando referente as obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações

de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a tabela testada dos terrenos.

Artigo 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correntes por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haya sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Artigo 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de uma propriedade, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terrenos quer de terrenos e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente e por conta dos proprietários.

Artigo 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado do poder e lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando fulgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, (apontando as dívidas e enganos a serem sanados) digo, as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dívidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Quando prestadas todas as cauções individuais e achando-se

solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obra do plano ordinário.

§5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total de débitos de cada contribuinte ~~transferir-se-ão~~ transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o fulgimento das reclamações de que trata este Artigo.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Artigo 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respec

J. J. J.

Artigo 274. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazer-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 275. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

Artigo 276. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 277. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime e contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo e equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reergido este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argi-

losos, macadame ou com simples apedreguamentos.

§3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 278 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tocando uma parte aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no Artigo 255 deste Código.

Artigo 279 - Para cálculo de contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a sete (7) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a catorze (14) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições especiais sobre as obras de Construção de estradas.

Artigo 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terreplanoagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, quando se tratar de obras contratada, os serviços de administração.

§1º - São ainda considerados como obras de construções de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos,

quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de desperas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - Um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - Um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediata a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de

cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II. Cuchar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ($\frac{1}{6}$) do custo total das obras executadas;

III. Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou a um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo da obra, conforme o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a este terreno.

Artigo 287. Aplicam-se quantos aos condomínios, ao lançamento e a arrecadação dessa taxa, as disposições constantes do Capítulo deste Título.

Título X

Capítulo Único

Das disposições finais

Artigo 288. Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o vigente no município a 31 de Dezembro do ano anterior a que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 289. Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (Um mil cruzeiros) na operação da base de cálculo dos impostos prediais e territorial urbano.

Artigo 290. Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição da dívida ativa do município.

Artigo 291. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, aos 1º dias do mês de Dezembro de 1966

a) Dr. José Soares Pereira
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, aos 1º de Dezembro de 1966.

a) Jacy Francisco da Conceição
Contador - Secretário

TABELA I

169

Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto
Sobre os serviços de qualquer natureza

Item	Discriminação	Aliquota
1	<u>Atividades Profissionais</u>	% sobre o salário mínimo
	a) - Atividades profissionais, liberais e semelhantes advogados, médicos, engenheiros, dentistas, projetistas, contadores, agrimensores, veterinários, arquitetos, desenhistas, corretores em geral e porteiros; sobre o salário mínimo mensal vigente na região por trimestre	10%
2	<u>Outras atividades profissionais</u>	
	a) - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pédiure, remendação, tintureiro, Alfaiate, por cadeira ou gabinete; por trimestre	7%
	na zona central	7%
	nas demais zonas	5%
	b) - Congracate com estabelecimento fixo até 5 cadeiras	5%
	Além desse número, por cadeira mais	2%
3	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas e ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta
4	Atividade de construção ou reparação de bens de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de controle de manutenção empreitada ou administração	1% sobre a receita bruta
5	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1% sobre a receita bruta
6	- Locação de (espaço) digo, locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
7	- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
8	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, loca-	1% sobre a receita bruta

	lizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza	1% sobre a receita bruta ou do preço do ingresso.
9	- Bilihares Snooker, boche, Hints de patinação, Boliche e outros similares, por mesa ou por cancha por mês	1% S/M.
10	- Clubes de jogos licitos (por ano)	1 vez e S/M.

Tabela II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de Aferição de pesos e medidas

Nº	Discriminação	Aliquota
	<u>I - Balanças comuns</u>	% sobre o salário mínimo
1	Até 20 Kilos	2%
2	Até 50 Kilos	3%
3	Até 100 Kilos	4%
4	Até 1.000 Kilos	5%
5	Até 3.000 Kilos	6%
	<u>II - Balanças automáticas</u>	
6	Até 10 Kilos	2%
7	Até 50 Kilos	3%
8	De mais de 50 kilos	10%
	<u>III - Pesos</u>	
9	Joço de pesos por 8 unidades ou fração	2%
	<u>IV - Medidas lineares</u>	
10	metro, fita métrica e trena, cada um	2%
	<u>V - Medidas de Capacidade</u>	
11	Joço de medidas, de 1 até 100 litros	2%
12	Bomba de gasolina, ou óleo	10%
13	Carro Tanque	10%

14	Qualquer outra medida de Capacidade	5%
<u>VI - Outras medidas</u>		
15	medidores de consumo de energia elétrica por medidor	1%
<u>Tabela III</u>		
Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença		
<u>Itens</u>	<u>Especificações e Discriminações</u>	<u>Aliquota</u>
I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comerciais em horário especial		% sobre o salário mínimo
1	Prorrogação de horário:	
	1 - Até as 22 horas:	
	Por dia	1%
	Por mês	3%
	Por ano	10%
	2 - Além das 22 horas:	
	Por dia	2%
	Por mês	6%
	Por ano	15%
2	Antecipação de horário	
	Por dia	1%
	Por mês	3%
	Por ano	10%
II - Taxa de licença para exercício de Comércio eventual ou ambulante.		Aliquota sobre o salário mínimo
a) Comércio eventual		Dia mês Ano
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	1% 10% 50%
4	Aparelhos elétricos de uso doméstico	1% 10% 50%
5	Armarinhos e miudezas	1% 10% 50%

		Dia	mês	Ano
6	Artefatos de couro - - - - -	1%	10%	50%
7	Artigos Carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças, perfumes e congêneres) - - - - -	1%	10%	50%
8	Artigos para fumantes - - - - -	1%	10%	50%
9	Artigos não especificados nesta tabela - - - - -	1%	10%	50%
10	Artigos de papelaria - - - - -	1%	10%	50%
11	Artigos de tocador - - - - -	1%	10%	50%
12	Aves - - - - -	1%	10%	50%
13	Baralhos e outros artigos de jogos, considerados de azar - - - - -	1%	10%	50%
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes - - - - -	1%	10%	50%
15	Fogos de Artifício - - - - -	1%	10%	50%
16	Frutas Nacionais e Estrangeiras - - - - -	1%	10%	50%
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijo, peixe e carne etc. - - - - -	1%	10%	50%
18	Jóias e Relógios - - - - -	1%	10%	50%
19	Bauças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes - - - - -	1%	10%	50%
20	Pêles, pelicas, pluma ou confecção de lusco - - - - -	1%	10%	50%
21	Revistas, livros e jornais - - - - -	1%	10%	50%
22	Tecidos e roupas - - - - -	1%	10%	50%
	b) Comércio Ambulante.			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões - - - - -	1%	10%	50%
24	Armarinhos e miudezas - - - - -	1%	10%	50%
25	Artigos não especificados - - - - -	1%	10%	50%
26	Artigos de tocador - - - - -	1%	10%	50%
27	Bijuteria e pedras não preciosas - - - - -	1%	10%	50%
28	Brinquedos - - - - -	1%	10%	50%
29	Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas - - - - -	1%	10%	50%
30	Fazendas e roupas feitas - - - - -	1%	10%	50%
31	Gêneros e produtos alimentícios - - - - -	1%	10%	50%

		Dia	mês	Ano
32	Jóias e pedras preciosas	1%	10%	50%
33	Bouças, ferragens, artefatos plásticos e de bo- rracha, vassouras, escova, palhas de aço e semelhantes	1%	10%	50%
34	malhas, meias, gravatas e lenços	1%	10%	50%
	Nota: A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.			
	III - Taxas de licença para obras particulares	Aliquota		
	a) - Construções	% sobre o salário		
35	Barracões nos quintais de casas de residên- cia, metro quadrado de área útil de piso coberto:	mínimo		
	1 - Nas áreas urbanas	20%		
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	15%		
36	Dependências e prédios residenciais, por metro quadrado de área de piso coberto:			
	1 - Nas áreas urbanas	10%		
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	8%		
37	Dependências em prédios utilizados por estabeleci- mento de qualquer natureza, por metro quadrado	10%		
38	Drenos, sargetas, paredes e muros diversos por metro linear	1%		
39	Com barracões:			
	1 - De grande calado	10%		
	2 - De pequeno calado	10%		
	3 - Barcos, saveiros, lanchar, Botes e canoas	10%		
40	Estaleiros	10%		
41	Fornos de padaria	10%		
42	Fossas - cada uma	10%		
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	10%		
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro			

	quadrado área útil de piso coberto - - - - -	20%
45	Muros, com gradil ou não por metro linear:	
	1- Nas áreas urbanas - - - - -	1%
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - -	5%
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - -	20%
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela - - - - -	10%
48	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- Nas áreas urbanas - - - - -	0,5%
	2- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - -	0,2%
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de piso coberto - - - - -	1%
	b) Reconstruções	
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela meta de do que estiver especificados nesta tabela, para as construções.	
51	c) Consertos e reparos	
	Diversos - Chaminés, pilares, portais, fossas e outras instalações externas - - - - -	5%
52	Fachadas - Desde que não se trate de reconstrução por pavimento - - - - -	10%
53	Muros, por metro linear - - - - -	1%
54	Pequenos serviços em prédios - - - - -	1%
55	Telhados, desde que não se trate de construção - - - - -	10%
	d) Obras diversas:	
56	Abertura de portais	
	1- Em prédios residenciais - - - - -	1%
	2- Em prédios ocupado com estabelecimento de qualquer natureza - - - - -	2%

57	Andaimos, no alinhamento de logradouro - inclui <u>seu</u> tapume, para construção, reconstrução, <u>pis</u> tura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração - - - - -	2%
58	Córtex em meio-fio para estrada de automóvel - - - - -	1%
59	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida - - - - -	20%
60	Recapeamento de pátios e quintais - - - - -	1%
61	Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comerciais ou industriais cada uma - - - - -	1%
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível, líquido de um para outro local - - - - -	1%
63	Toldos ou cobertos moveis a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1- Comerciais e industriais, cada um - - - - -	2%
	2- Em prédios residenciais, cada um - - - - -	2%
	IV - Taxa de licença para execução de arrematamentos e loteamentos de terrenos particulares.	
64	a) Arrematamentos:	
	1- Com área de até 20.000 metros quadrados, destinadas a logradouros públicos - - - - -	20%
	2- Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo - - - - -	10%
65	b) Loteamentos:	
	1- Com área de até 10.000 metros quadrados, destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município - - - - -	10%
	2- De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo - - - - -	10%
	Nota: Entende-se como área de arrematamento, ou	

loteamento as soma das áreas de terreno dos quartéis pertencentes ao plano apresentado.

V - Taxa de licença para o tráfego de veículos

66 a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

1- Para transporte de doentes - - - - - 5%

2- Funerais - - - - - 5%

67 Automóveis: com motor de até 100 H.P.

1- Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro - - - - - 8%

2- Modelo de fabricação do ano anterior em que for feito o registro - - - - - 7%

3- Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de número 2 - - - - - 6%

4- Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de número 3 - - - - - 5%

68 Automóveis com motor de mais de 100 H.P.

1- Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro 10%

2- Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro - - - - - 9%

3- Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 2 - - - - - 8%

4- Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3 - - - - - 7%

69 Auto lotação:

1- Até 12 passageiros - - - - - 10%

2- De mais de 12 passageiros - - - - - 12%

70 Auto-ônibus:

1- Até 20 passageiros - - - - - 12%

2- De mais de 20 até 30 passageiros - - - - - 14%

3- De mais de 30 passageiros - - - - - 15%

71 Auto-oficina:

1- Automóvel ou camioneta - oficina - - - - - 5%

2- Caminhoto oficina - - - - - 5%

72 Automotores em Geral: Elevadores, Guindastes,

	empilhadeiras, rebocadores, acessórios, estaqueadores britadores e similares - - - - -	10%
73	Caminhões, ou camionetas de carga:	
	1- Com capacidade até 1 tonelada - - - - -	5%
	2- Com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas - - - - -	6%
	3- Idem, idem de mais de 2 até 3 toneladas - - - - -	7%
	4- Idem, idem de mais de 3 até 6 toneladas - - - - -	8%
	5- Idem, idem de mais de 6 até 9 toneladas - - - - -	9%
	6- Idem, idem de mais de 9 até 12 toneladas - - - - -	10%
	7- Idem, idem de mais de 12 toneladas - - - - -	12%
74	Motocicletas, com ou sem "side-car" - - - - -	5%
75	Reboques e tratores:	
	1- Reboque ou "triler" - - - - -	6%
	2- Trator de rodas de borracha - - - - -	5%
	3- Trator com rodas ou esteiras de ferro - - - - -	10%
	b) Veículos de tração animal:	
76	De carga, desprovidos de molas:	
	1- De rodas com aros de ferro ou de madeira - - - - -	2%
	2- De rodas com aros de borracha maciça - - - - -	2%
	3- De rodas com aros de borracha pneumático - - - - -	1%
77	De carga, providos de molas:	
	1- De rodas com aros de ferro ou de madeira - - - - -	2%
	2- De rodas com aros de borracha maciça - - - - -	2%
	3- De rodas com aros de borracha pneumático - - - - -	1%
78	De passageiros:	
	1- De duas rodas com pneumático - - - - -	1%
	2- Idem, idem com aros de borracha maciça - - - - -	2%
	3- De quatro rodas com aros de pneumáticos - - - - -	2%
	4- De quatro rodas com aros de borracha maciça - - - - -	3%
	c) Outros veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel - - - - -	1%
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão	

	à frete ou para venda ou entrega de mercadorias - - - - -	2%
81	Embarcações:	
	1- Lanchas, botes e canoas - - - - -	1%
	2- Barcos, saveiros, balsas e alvarengas - - - - -	1%
	VI - Taxa de licença para Publicidade	
82	Alto-falante, rádio, vitrolas e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional - - - - -	2%
83	Anúncio:	
	1- Sob forma de cartaz, cada um - - - - -	2%
	2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, Capotas, cortinas e semelhante - - - - -	2%
	3- No interior de veículos, por veículos e por ano - - - - -	2%
	4- No exterior de veículos, por veículo e por ano - - - - -	2%
	5- Em veículos destinados especialmente a propagação da, por veículo e por dia - - - - -	2%
	6- Conduzida por uma ou por mais pessoas, cada um por pessoa e por dia - - - - -	2%
	7- Distribuído em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração - - - - -	2%
	8- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano - - - - -	2%
	9- Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por ano - - - - -	2%
	10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia - - - - -	2%
	11- Pintado na via pública quando permitido, por metro quadrado e por dia - - - - -	2%
	12- Em faixas quando permitido por dia - - - - -	2%
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano - - - - -	2%
85	Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou	2%

	Indústria, nome ou endereço, quando colocada na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano - - - - -	2%
86	Mostuário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em Galerias, estações, aleriges etc... por mostuário e por ano - - - - -	2%
87	<p> Painel: 1- Painel, Cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês - - </p>	2%
	<p> 2- Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não, na parte exterior dos edificios, por metro quadrado ou fração por ano - - - - - </p>	2%
	<p> 3- Painel, cartaz ou anúncio, colocados em casas de diversões, por unidade e por ano - - - - - </p>	2%
88	<p> Propaganda: 1- Oral, feita por propagandista, por dia - - </p>	2%
	<p> 2- Idem, Idem, por mês - - - - - </p>	2%
	<p> 3- Oral, feita por propagandista por ano - - - </p>	2%
	<p> 4- Por meio de música, por dia </p>	2%
	<p> 5- Por meio de animais (circos etc) por dia - - - </p>	2%
	<p> 6- Por meio de Alto-falante por dia - - - - - </p>	2%
89	<p> Vitrine: 1- Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção ocupado parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano - - - - - </p>	2%
	<p> 2- Idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano - - - - - </p>	1%
	<p> 3- Idem, idem, ocupado totalmente o vão das portas por vitrine e por ano - - - - - </p>	1%
	<p> 4- Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros por vitrine e por ano - - - - - </p>	1%

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos :

90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta :	
	1- Por dia e por metro quadrado - - - - -	1%
	2- Por mês e por metro quadrado - - - - -	1%
	3- Por ano e por metro quadrado - - - - -	1%
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado - - - - -	1%
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado - - - - -	10%
	<u>VIII - Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal - - - - -</u>	10%
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum - - - - -	10%
94	Por cabeça de animal de outras espécies - - - - -	5%

Nota: Correrá por conta do interessado, além de taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos.

Itens	Especificação	Aliquota % sobre o Salário Mínimo
1	Alvarás :	
	a) De licença concedida ou transferida - - - - -	5%

	b) De qualquer outra natureza - - - - -	5%
2	Atestados:	
	a) Por lauda até 33 linhas - - - - -	5%
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração - - -	0,5%
3	Approvação de arreamento ou loteamento:	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arreamento ou loteamento de terrenos -	10%
4	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros - - - - -	5%
5	Alertados:	
	a) Por lauda até 33 linhas - - - - -	5%
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração - -	0,5%
	c) Busca, por ano além das alíneas "a e b" - -	0,5%
	d) De quitação - - - - -	3%
6	Concessões - Ato do Prefeito concedendo:	
	a) Favores, em virtudes de lei municipal, sobre o valor da concessão - - - - -	10%
	b) Privilégio individual ou a empresa concedido pelo município sobre o valor efetivo ou arbitrado - - - - -	20%
	c) Permissão para exploração a título precário de serviço ou atividade - - - - -	20%
7	Contratos com o município sobre o valor do contrato - - - - -	20%
8	Guias apresentadas as repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos servidores de administração - - - - -	1%
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas - - - - -	2%
	b) Cada documento anexado por folha - - - - -	1%
	c) Sobre o que exceder, por lauda ou fração - - -	1%

10	Prorrogação de prazo de contrato com o município sobre o valor da prorrogação - - - - -	5%
11	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração - - -	2%
12	Títulos: De perpetuidade de sepulturo, fazigo, carneira, mausoléu ou ossuário - - - - -	10%
	Transferências:	
	a) De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo - - - - -	10%
	b) De local, de firma ou ramo de negócio - - - - -	10%
	c) De veículo por unidade - - - - -	5%
	d) De privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado - - - - -	10%

Taxas de serviços diversos

I. Taxa de numeração de prédios

1	Por emplacamento - - - - -	2%
---	----------------------------	----

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

II - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias

2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via - pública por unidade - - - - -	2%
3	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
	1: De veículos por unidade - - - - -	5%
	2: De animal cavalar, mular, ou bovino por cabeça - -	5%
	3: De caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça - - -	2%
	4: De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo - -	2%
	5: Por dia de alimentação - - - - -	0,25%

Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.

III - Taxa de alinhamento e nivelamento.

4	Alinhamentos, por metro linear - - - - -	5%
5	Nivelamentos, idem - - - - -	5%
	IV - Jarda de Cemitério	
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1- De adulto, por cinco anos - - - - -	1%
	2- De infante, por três anos - - - - -	1%
7	Inumação em carneiras:	
	1- De adulto, por cinco anos - - - - -	2%
	2- De infante, por três anos - - - - -	2%
8	Prorrogação de prazo:	
	1- De sepultura rasa, por cinco anos - - - - -	5%
	2- De carneira por anos - - - - -	10%
9	Perpetuidade:	
	1- De sepultura rasa, por metro quadrado - - - - -	10%
	2- De carneira, por metro quadrado - - - - -	8%
	3- jazigo (carneira duplo, germinado) por m ² - - - - -	5%
	4- Nicho - - - - -	10%
10	Exumações:	
	1- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - -	5%
	2- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - -	2%
11	Diversos:	
	1- Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação - - - - -	3%
	2- Entrada de ossada no cemitério - - - - -	1%
	3- Retirada de ossada do cemitério - - - - -	2%
	4- Remoção de ossada no interior do cemitério - - - - -	2%
	5- Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento - - - - -	2%
	6- Emplacamento - - - - -	1%
	7- Ocupação de ossário por cinco anos - - - - -	1%

(X)
Notas:

- 1- Nos cemitérios das vilas, povoados as taxas serão cobradas pela metade;
- 2- Além das taxas de nº 11, será cobrada à parte o custo da construção de carneiras, faziços, ou nicho de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3- As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiras e faziços; Os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão arcados e cobrados à parte.

Prefeitura municipal de Cabralia Paulista, aos 17 de Dezembro de 1966.

a) Dr. José Soares Pereira
Prefeito Municipal

Lei nº 06/66

"Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso dos seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município"

Dr. José Soares Pereira, Prefeito Municipal de Cabralia Paulista do Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Cabralia Paulista Decretou e em Promulga a Seguinte Lei:

Artigo 1º - As regras provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo município em caráter empresa e susceptíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio de Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício exercido, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviços, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas em forme-